

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(\*) LEI N° 4.565, DE 23 DE ABRIL DE 1975

Institui novos valores de vencimento dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, dos Juízes de Direito da Capital e do Interior, dos Pretores da Capital e do Interior, dos Juízes e Auditores do Tribunal de Contas, do Auditor da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Procurador junto ao Tribunal de Contas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em decorrência de aumento que fica concedido, os vencimentos mensais dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Procurador junto ao Tribunal de Contas do Estado, passam a ter os seguintes valores:

|                                                        | Cr\$     |
|--------------------------------------------------------|----------|
| I) - Poder Judiciário                                  |          |
| a) Desembargador.....                                  | 9.000,00 |
| b) Juiz de Direito da Capital.....                     | 7.200,00 |
| c) Juiz de Direito do Interior.....                    | 5.760,00 |
| d) Pretor da Capital.....                              | 4.608,00 |
| e) Pretor do Interior (Vitalício).....                 | 4.608,00 |
| f) Pretor do Interior.....                             | 3.686,00 |
| II)- Tribunal de Contas do Estado                      |          |
| a) Juiz.....                                           | 9.000,00 |
| b) Auditor.....                                        | 6.300,00 |
| III)- Justiça Militar do Estado                        |          |
| Auditor Militar.....                                   | 7.200,00 |
| IV)- Ministério Público                                |          |
| a) Procurador Geral do Estado.....                     | 9.000,00 |
| b) Procurador junto ao Tribunal de Contas<br>do Estado | 9.000,00 |

§ 1º - O Suplente de Pretor, quando em exercício, perceberá a gratificação mensal de Cr\$ 540,00.

§ 2º - Aos membros do Conselho Superior da Magistratura é atribuída a gratificação mensal de Cr\$ 270,00.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes gratificações de representação:

|                                                       | Cr\$     |
|-------------------------------------------------------|----------|
| I - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado       | 1.800,00 |
| II - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado | 1.000,00 |
| III - Corregedor Geral da Justiça                     | 1.000,00 |
| IV - Diretor do Forum                                 | 630,00   |
| V - Diretor da Repartição Criminal                    | 630,00   |
| VI - Presidente do Tribunal de Contas do Estado       | 1.800,00 |
| VII - Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado | 1.000,00 |
| VIII- Auditor Militar                                 | 630,00   |
| IX- Procurador Geral do Estado                        | 1.000,00 |
| X- Procurador junto ao Tribunal de Contas do Estado   | 1.000,00 |

Art. 3º - Os proventos dos Desembargadores, dos Juízes de Direito, dos Pretores, dos Juízes e Auditores do Tribunal de Contas, dos Auditores da Justiça Militar do Estado, dos Procuradores Gerais do Estado e dos Procuradores junto ao Tribunal de Contas aposentados terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais, calculados sobre os vencimentos atualizados.

Art. 4º - Os vencimentos base do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado passam a ser de Cr\$ 7.200,00.

§ 1º - Os vencimentos base do Secretário do Tribunal de Contas do Estado passam a ser de Cr\$ 5.000,00 ( cinco mil cruzeiros).

§ 2º - Os proventos dos inativos dos cargos referidos neste artigo terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais, e vantagens previstas na Lei n. 2516, de 18.07.62, calculados sobre os vencimentos efetivamente percebidos.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do Estado, o crédito suplementar necessário a atender, no vigente exercício, aos encargos criados por esta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Os valores de vencimentos e vantagens estabelecidos nesta Lei serão pagos a partir de 1º de abril de 1975.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de abril de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES  
Governador do Estado  
Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS  
Secretário de Estado do Interior e Justiça  
Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA  
Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 23.12. ,DE 30/04/75

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreção no “D O” n.23.008, de 24.04.75.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

---

ESTADO DO PARÁ